



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandir Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000

PARECER

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº. 109, DE 16 DE MARÇO DE 1992.

Veio para análise da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa revogar lei municipal que dispõe sobre a contratação de advogado para a defesa de direitos de carentes em Venda Nova do Imigrante.

Após uma detida análise da questão, percebemos que o projeto de Lei apresentado encontrando-se devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, não demonstrando em seu bojo qualquer tipo de vício, estando, também, a técnica legislativa em conformidade com os ditames que a regem.

No mérito, apesar de todos os conflitos de opiniões tocante o presente tema, a Constituição é clara e objetiva, quando afirma que é competência do Estado criar, manter e desenvolver as chamadas Defensorias Públicas. Não podendo, portanto, os Municípios arriscar-se em sua criação, uma vez que estariam usurpando uma competência do Estado e criando um órgão expressamente inconstitucional.

Nessa vertente, o próprio artigo 24, inciso XIII, outorgou competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para, concorrentemente, legislarem sobre assistência jurídica e defensoria pública. Não tendo os Municípios, portanto, esta competência.

Cumprе salientar que um Município não pode instituir e estruturar a denominada "Defensoria Pública Municipal", com o intuito de suprir a deficiência dos órgãos dos Estados e da União. Mesmo em se tratando de





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandir Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000

direito fundamental, o Município, como ente da Federação, está obrigado a dar cumprimento ao mando constitucional, não tendo competência legislativa para tanto.

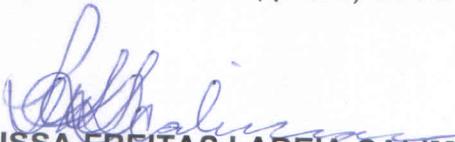
Observa-se que, a efetividade dos direitos fundamentais, por qual esfera do poder for, não suplanta a alegação de usurpação de competências dos Estados pelos Municípios que se propõe a direcionar parte de seus recursos a dar cumprimento àquilo que as Defensorias Estaduais não conseguem.

Por tudo isso, temos por ILEGAL/INCONSTITUCIONAL a instauração de Defensorias Públicas Municipais. Sobretudo, em respeito à distribuição de competências legislativas dadas pela Constituição Federal. Note-se que os Municípios não são dotados de Poder Judiciário Municipal, nem de Órgão Ministerial (Ministério Público Municipal), e mesmo em Municípios que não são comarcas, não se fez possível a atribuição desta atividade à esfera Municipal.

Vale ressaltar que é competência desta Casa de Leis, legislar sobre a matéria constante no projeto em epígrafe, e que o "quorum" para a votação do mesmo deverá seguir o disposto no artigo 187 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo contar com a Maioria simples dos votos para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Venda Nova do Imigrante – ES, 04 (quatro) de novembro de 2019.


LARISSA FREITAS LADEIA CALIMAN

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante

